

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

A empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44, neste ato representada por Paulo Rogerio Novack, CPF N°: 161.137.538-08, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** face a intenção recursal da empresa **CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM**.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade das contrarrazões apresentadas, mormente apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica no dia 13 de dezembro de 2021, conforme determinação da pregoeira junto ao portal de compras.

#### II. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, ora Recorrida, participou na data de 30 de novembro de 2021 do Pregão eletrônico de nº 001/2021, executado por meio da plataforma eletrônica *licitações-e*.

Finalizada a fase de lances, foi habilitada para o lote 1 a empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI, arrematando o valor estimado de R\$ 94.982,00, já em relação ao lote 2 restou arrematado para o fornecedor CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM.

Encerrada a fase de habilitação, foi concedida as empresas licitantes prazo para intenção recursal, na qual a empresa *CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM*, apresentou sua intenção recursal abaixo:

***“Nossa empresa vem por intermédio deste manifestar intenção de recurso tendo em vista a inapropriada habilitação da empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI no lote 1, por não cumprir os requisitos do edital referente a documentação.”***

A intenção foi acatada e registrada no sistema, os quais ficaram estabelecidos prazos para as apresentações do recurso, contrarrazões e decisão por parte da autoridade competente.

Eis os fatos.

### III. DO ATO PROLETATÓRIO

O artigo 80 do Código Civil dispõe:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII. interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

No tocante ao presente certame, ficou clara que a intenção recursal foi meramente com o objetivo de protelar o processo habilitatório.

No presente caso, nota-se manifestamente a nítida intenção de prejudicar a parte adversa ou o andamento processual. Frisa-se que a interposição do recurso deve ser **MOTIVADA**, não apenas para que a Administração tenha a capacidade de analisar a viabilidade recursal, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar sua defesa.

Pode-se observar que a intenção recursal é manifestamente genérica, não apontando nenhum motivo justificável para tanto.

Portanto, diante das alegações apresentadas, requer a anulação de intenção recursal proposta pela empresa CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM uma vez que, ausente intenção recursal.

Em razão do exposto pugna a Recorrente pelo deferimento das contrarrazões.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Itajaí – SC, 13 de dezembro 2021.

---

**PAULO ROGERIO NOVACK**

**CPF N°: 161.137.538-08**

**REPRESENTANTE LEGAL**